Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 18/05/15
Protocolo

PARECER Nº 63 /2015
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº41/2015
Autor: Poder Executivo Municipal
Relator: Nei Haveroth
Parecer: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa dispõe sobre desafetação e autorização de alienação de bens públicos que especifica e dar outras providências

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Este projeto visa complementar o já discutido projeto de lei18 de 2015, o qual estabelecia a desafetação e alienação de uma grande quantidade de terrenos (bens públicos), com o fim principal de financiar a contra partida do PDI-BID.

A modalidade estabelecida será a "licitação pública", a qual se regulamenta pela Lei 8.666 de 1993, em especial ao artigo 3º, o qual diz:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A Constituição Federal também trata do assunto em seu artigo 37, inciso XXI, como se lê:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados* ***mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os***

> ***concorrentes,*** *com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
> *[...]*

No âmbito do Município, temos ainda a Lei Orgânica de Cascavel, em seu artigo 16, o qual prevê legitimidade ao Prefeito para administrar os bens públicos, *in verbis*:

> *Artigo 162 - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.*

Realizadas as considerações necessárias, opino pelo parecer FAVORÁVEL ao projeto.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereador Vanderlei Augusto da Silva, Aldonir Cabral e Nei Haveroth

Palácio José Neves Formighieri, 12 maio de 2015.

Vanderlei Augusto da Silva (PSC)
Presidente

Aldonir Cabral (PDT)
Secretário

Nei Haveroth (PSL)
Membro